

**PROJETO DE LEI N° DE 2024**  
**(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. São duplicados os prazos de prescrição aplicáveis a esta lei.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Aumento dos prazos de prescrição**

Art. 115-A. Os prazos de prescrição aplicáveis são duplicados, caso apliquem-se a crimes ambientais.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais prevê penas brandas para os crimes contra a flora. Ocorre que os crimes contra a flora não podem mais ser vistos como de menor importância: deve-se considerar o impacto que exercem sobre todo o ecossistema local, prejudicando inúmeras espécies da fauna; o seu impacto sobre a saúde humana, quando o crime ocorre com utilização de produtos químicos que inclusive poluem os recursos hídricos; e o seu impacto climático, podendo favorecer, por exemplo, a ocorrência de deslizamentos, enchentes ou processos de desertificação, conforme a escala do dano.

Sabe-se que a Lei de Crimes Ambientais aplica-se a delitos de diversas escalas de abrangência, e, por este motivo a punibilidade é flexibilizada e abrandada, marcadamente por três dispositivos: art. 6º, que garante a graduação da penalidade por conforme a gravidade do fato, as consequências para saúde pública e os antecedentes do infrator, entre outros fatores; o art. 7º, que permite a substituição das penas privativas de liberdade por penas privativas de direitos, em determinadas condições, entre elas pena inferior a quatro anos; e o art. 79-A, que prevê o termo de compromisso por estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores. Com todas estas disposições, a aplicação de penalidades severas deve recair estritamente sobre casos de maior gravidade. Contudo, a baixa penalização para estes crimes, somada às dificuldades de fiscalização e investigação destas atividades, prejudicam a aplicação da lei.

O caso deflagrado recentemente, em que mais de 80 mil hectares do Pantanal foram dizimados por desmate químico, é emblemático deste contexto. Segundo o Ministério Público, mesmo após 15 autuações por dano ao meio ambiente, sendo réu em dois processos, e durante a vigência do prazo de Termo de Ajustamento de Conduta, o infrator teria atuado ativamente para desmatar o território, equivalente à cidade de Campinas (SP), utilizando-se de dezenas de ativos químicos e investindo milhões de reais para realizar o crime. No entanto, em um dos processos em que o infrator figura como réu, deferiu-se a extinção de punibilidade do crime por ocorrência de prescrição, haja vista que a pena de detenção de um a seis meses faria jus, pelo art. 109 do Código Penal, a um prazo prescricional de três anos, não sendo cabível sequer a aplicação de multa.



\* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 \*

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento (RE 654833) de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, por afetar toda a coletividade e interesses que ultrapassam gerações e fronteiras. No mesmo sentido, afirmamos que a aplicação de prazo prescricional comum para os crimes que importam em dano ambiental não coaduna com os necessários esforços para a proteção do meio ambiente.

Assim, nossa proposta visa impedir o prosseguimento deste tipo de impunidade, aumentando pelo dobro os prazos prescricionais aplicáveis a crimes ambientais. Observe-se que o Código Penal já contempla hipóteses de aumento do prazo prescricional, prevendo que o prazo só comece a correr a partir da data em que a vítima complete 18 anos, para os crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra crianças e adolescentes, por exemplo. Trata-se de um reconhecimento da dificuldade em se iniciar uma ação penal previamente e, também, do reconhecimento da importância em se fazer justiça contra o agressor. Acreditamos que os crimes ambientais contra a flora, por serem dotados de potencial de lesividade tão grande a toda a coletividade, também fazem jus a este reconhecimento de relevância à punitividade, cabendo, assim, a aplicação do dispositivo formulado.

Nos parece evidente o alto grau de interesse público que subjaz ao projeto e, em nome dele, pedimos aos pares parlamentares que aprovem a proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.



CAMILA JARA  
Deputada Federal  
PT/MS



\* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Assinaram eletronicamente o documento CD244765873400, nesta ordem:

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)

